

SUMÁRIO

Licitações	01
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0001/2019	01
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0002/2019	07
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0001/2019	20
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0002/2019	27

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0001/2019**Objeto**

Contratação de empresa para prestar serviços técnicos especializados na área de Assessoria e Consultoria Jurídica a esta Câmara Municipal.

Solicitação para Abertura**REQUISIÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇO OU OBRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01/2019

REQUISIÇÃO DE:

- x EXECUÇÃO DE SERVIÇO
- _ EXECUÇÃO DE OBRA
- _ COMPRA

UNIDADE REQUISITANTE: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Objeto: Serviços diversos de consultoria jurídica.

JUSTIFICATIVA:

A contratação de Escritório de Advocacia, para apoio às atividades legislativas, fiscalizadoras e de julgamento é de fundamental importância para o Poder Legislativo, porquanto esse suporte técnico garantirá uma atuação dentro dos padrões da legalidade recomendada ao administrador. O suporte de profissionais especializados é premente, pois as ações inerentes ao Poder Legislativo demandam conhecimentos específicos nas áreas de Direito Constitucional e Administrativo, sem prejuízo de seguimentos do Direito poucos usuais, como é o Financeiro-Orçamentário. Portanto, notadamente em razão da rescisão unilateral levada a efeito pela Presidência dessa Casa de Leis, ressurte-se essa Administração de profissionais gabaritados e



especializados em Consultoria Jurídica ao Poder Legislativo, com vista a dar apoio às atividades legislativas, fiscalizadoras e de julgamento.

Certos de Contarmos coma vossa preciosa colaboração, subscrevemo-nos,

Serrolândia (BA), 02 de janeiro de 2019

Elielma Souza Maciel de Matos
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**Autorização para Abertura
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO**

Senhor Presidente da CPL,

Estando devidamente cumpridas as formalidades concernentes ao processo administrativo, previstas no art. 38, caput, da Lei 8.666/93, autorizo a abertura do procedimento licitatório e encaminho o presente processo a V. Sa . para as providências decorrentes.

Serrolândia (BA), 02 de janeiro de 2019.

João Wilson Santos Novais
Presidente da Câmara

**Termo de Homologação
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Com base nas informações constantes do Processo nº 01/2019, referente à licitação nº 01/2019, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o resultado em favor da empresa **RODRIGO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº. 08.169.031/0001-82, ficando a mesma convocada para retirada da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades



da lei.

Publique-se.

Serrolândia (BA), 04 de janeiro de 2019.

João Wilson Santos Novais
Presidente da Câmara

Termo de Adjudicação
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Com base nas informações constantes do Processo nº 01/2019, referente à licitação nº 01/2019, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, ADJUDICO o procedimento licitatório e, em consequência, da empresa **RODRIGO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº. **08.169.031/0001-82**, ficando a mesma convocada para retirada da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se.

Serrolândia (BA), 04 de janeiro de 2019.

João Wilson Santos Novais
Presidente da Câmara

Contrato
CONTRATO Nº 01/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA QUE CELEBRAM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, E A EMPRESA RODRIGO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEGUNDO AS CLÁUSULAS ABAIXO:

Contrato de prestação de serviço que fazem entre si, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE

SERROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ/MF nº. 63.090.914/0001-00, e com Sede na Av. Manoel Rodrigues, nº 755, Centro, Serrolândia - Bahia, através de seu representante legal o Sr. João Wilson Santos Novais – Presidente da Câmara Municipal (brasileiro, casado, portador do RG 0771564120 e CPF 954.219.715-20, residente e domiciliado na Praça Leopoldo Vilas Boas, nº. 282, na cidade de Serrolândia, Estado da Bahia), aqui denominado CONTRATANTE, e do outro lado a RODRIGO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 08.169.031/0001-82, empresa sediada na Av. Tancredo Neves, 1283, Ed. Empresarial Omega, Sala 402, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, representada neste ato por seu Diretor Jurídico Dr. Rodrigo Isaac de Freitas Martins, casado, advogado, com OAB 19.644/BA, residente e domiciliado(a) em Salvador – Bahia, aqui denominado CONTRATADA, que ajustam e contratam o presente em consonância com a Lei nº. 8.666/93 e demais normas legais que regem a espécie, às quais as partes se obrigam, cujas condições são estabelecidas nas cláusulas a seguir declinadas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Contrato tem como objeto a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica à Câmara Municipal de Serrolândia, especialmente na:

Orientação técnico-jurídica à Mesa Diretora da Câmara Municipal no desenvolvimento do Projeto do novo Código de Ética e Disciplina, bem como elaboração dos atos administrativos de constituição e normatização procedimental da comissão permanente a ser criada com essa especificidade;

Análise e emissão de Parecer Jurídico sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, a serem formuladas pelos Parlamentares, bem como assessoramento às Comissões Permanentes e competentes para tratar das matérias abordadas, sobretudo sobre o aspecto formal do processo legislativo;

Acompanhamento e orientação jurídica quanto a formalização do devido processo de julgamento de contas do executivo, o que vai desde a entrega de proposta legislativa contemplando o regramento do processo administrativo, até a confecção dos atos formais e procedimentais que formalizarão o curso do feito;

Suporte jurídico às Comissões Temáticas do Poder Legislativo, quanto a tramitação e o mérito do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para viger no ano de 2019, auxiliando os Parlamentares na análise e formulação de propostas de emendas, desde que não ultrapassem os limites do poder de legislar;

Acompanhamento dos processos legislativos instaurados na Câmara, o que vai desde a orientação dos trâmites procedimentais até a formulação de pareceres jurídicos quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, seja no aspecto formal e material;

Patrocínio de causas judiciais, em grau inicial e recursal;

Elaboração de defesas e acompanhamento de processos administrativos junto a Órgãos Públicos, notadamente perante o egrégio Tribunal de Contas dos Municípios baianos; e

Acompanhamento das Sessões Plenárias e das Comissões, quando necessário for, sobretudo para debater temas de Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Tributário e

Orçamentário.

DA LICITAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – A contratação de serviços desta natureza enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de Licitação e está respaldada no Processo Administrativo nº. 01/2019, bem como Processo de Inexigibilidade nº 01/2019, baseado no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

DO PREÇO

CLÁUSULA TERCEIRA – O valor do pagamento do presente contrato é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) divididos em 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagos através de depósito bancário na conta da contratada, mediante a apresentação de nota fiscal.

DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

CLÁUSULA QUARTA – O presente contrato não necessitará de reajustamento.

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – o Presente contrato vigorará da assinatura até o dia 31 de dezembro de 2019.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA – A despesa decorrente deste contrato decorrerá por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 01.01 – Câmara Municipal
Atividade: 2001 – Manutenção as Atividades do Legislativo
Elemento da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA – O pagamento dos serviços será feito até o dia 25 de cada mês em moeda corrente, mediante a apresentação da nota fiscal.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

CLÁUSULA OITAVA – Constitui obrigação da CONTRATANTE proporcionar assistência ao pessoal técnico da CONTRATADA facilitando as operações necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades atines ao presente contrato, oferecendo, inclusive, as instalações e materiais para desenvolvimento das atividade quando “in loco”, ficando, ainda a CONTRATANTE, responsável pelo pagamento das despesas de deslocamento, estadia e alimentação decorrentes do presente contrato.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA NONA – Constitui obrigação da CONTRATADA desde que cumprida fielmente às obrigações financeiras pela contratante, manter durante toda a execução do contrato, em



compatibilidade com as obrigações por ele assumidas.

DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA MULTA

CLÁUSULA DÉCIMA – No caso da rescisão antecipada do presente, não previsto no artigo 77 da Lei 8.666/93, à parte que der causa ao rompimento do contrato, fica obrigada a pagar a outra, como multa, o valor correspondente ao do presente contrato.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste contrato, por extrato, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, tendo a CONTRATANTE 20 (vinte) dias a partir desta data para efetivar a publicação sob sua exclusiva responsabilidade.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos pelo disposto no artigo 65, do Estatuto Licitatório.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o Foro da sede da CONTRATANTE para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E, assim, por estarem de acordo com os termos do presente Instrumento, após lido e achado conforme, ambas as partes o assinam na presença das testemunhas abaixo, extraindo-se as copas necessárias à sua execução, nos termos previstos na legislação vigente.

Serrolândia (BA), 04 de janeiro de 2019

CONTRATANTE

CONTRATADA

Câmara Municipal de Serrolândia

Rodrigo Martins e Advogados Associados

TESTEMUNHAS:

RG. _____

RG. _____

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 01/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 01/2019, COM BASE NO ART. 25, INCISO II, LEI 8.666/93 - CONTRATO Nº. 01/2019 - CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - CONTRATADA: RODRIGO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº. 08.169.031/0001-82 - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA À CÂMARA DE SERROLÂNDIA (CONFORME CONTRATO) - VALOR GLOBAL R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), DIVIDIDO EM 12 PARCELAS MENSAIS DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL– PROJETO/ATIVIDADE – 2.001 – MANUTENÇÃO AS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO – ELEMENTO DE DESPESAS: 3390.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA - VIGÊNCIA: 04 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2019 - DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 04 DE JANEIRO DE 2019.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0002/2019

Objeto

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA.

Solicitação para Abertura

REQUISIÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇO OU OBRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02/2019

REQUISIÇÃO DE:

EXECUÇÃO DE SERVIÇO

EXECUÇÃO DE OBRA

COMPRA

UNIDADE REQUISITANTE: AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

Objeto: Serviços diversos de gerenciamento na área de Contabilidade Pública.

JUSTIFICATIVA: Considerado a necessidade de acompanhamento técnico especializado às atividades institucionais desenvolvidas no âmbito deste Poder; Considerando que este Poder Depende corriqueiramente de profissionais especializados para solucionar problemas incomuns e atípicos; Considerando a constante necessidade da consultoria a contabilidade, cursos e palestras de aprimoramento para os servidores e agentes políticos; Considerando a necessidade de suporte técnico aos órgãos internos deste Poder, bem como ao Gestor;



Considerando a constante necessidade da execução orçamentária legislativos, assim como administrativos; forçosa é a contratação ora perquirida.

Certos de Contarmos coma vossa preciosa colaboração, subscrevemo-nos,

Senhor Presidente,

À vista das informações supra, solicito as providências cabíveis para o atendimento da presente requisição.

Serrolândia-(BA), 02 de janeiro de 2019

Elielma Souza Maciel de Matos
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Autorização para Abertura
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

Senhora Presidenta da CPL,

Estando devidamente cumpridas as formalidades concernentes ao processo administrativo, previstas no art. 38, caput, da Lei 8.666/93, autorizo a abertura do procedimento licitatório e encaminho o presente processo a V. Sa . para as providências decorrentes.

Serrolândia (BA), 02 de janeiro de 2019.

João Wilson Santos Novais
Presidente da Câmara

Parecer Jurídico
PARECER JURÍDICO SOBRE APLICABILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Parecer nº 01/2019
Processo Administrativo nº 02/2019

1. O Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o processo que trata da Contratação da Empresa **JURISCONTABIL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ 10.555.438/0001-90** cujo objeto é a

prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública.

2. Vêm anexos a esta, para instruir o exame, o processo administrativo com vista à deflagração do procedimento licitatório para a referida contratação.

3. Decerto, a prima face, para encontrar quais os requisitos que possibilitam a referida contratação sob o viés da inexigibilidade, mister se faz observar a norma que lhe autoriza, portanto, a Lei n. 8.666/93, haja vista que não existe lei municipal que trate da matéria. Sobre mais, mesmo sendo arcabouço normativo bastante conhecido, traremos a lume a integridade da norma específica, posto que é precisamente dela, por ora, que irá se fazer uma irrupção hermenêutica, para extração das exigências que autorizam a inexigibilidade. Vide então:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.” (destacamos o original)

4. Assim, podemos perceber que o inciso II da previsão legal digitada acima traz em seu cerne três situações que, acumuladas, inviabilizam a concorrência pública, permitindo, por isso mesmo, a contratação direta por inexigibilidade, como o caso em tela.

5. De imediato percebemos que os serviços técnicos profissionais especializados não são de regra possíveis de serem contratados por inexigibilidade (II, art. 25 da Lei n. 8.666/93), excepcionalmente aqueles previstos no art. 13 da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Em outro giro, só os serviços postos pela norma em comento, e tão só esses,

podem ser contratados com preterição da disputa de mercado, pelo engenho da inexigibilidade.

6. Os serviços excepcionados pelo legislador, por uma breve análise, exigem uma soma de caracteres cumuláveis. Quer dizer então que deve se tratar de serviço, sendo o mesmo prestado de forma técnica e por profissional que tenha especialização. Para o arguto e talentoso professor Marçal Justen Filho[1] “o conceito legal é composto pela soma de todas essas características. Trata-se de um serviço técnico. Más, além de técnico, é profissional. E, além de profissional, é especializado. Não basta uma habilitação genérica para o desempenho de serviços dotados dessa complexidade”.

7. Tecendo conceito em torno da expressão criada pelo legislador infra-constitucional, como sendo um dos requisitos para a contratação direta, o sempre lembrado publicista Hely Lopes Meirelles[2], expressa as bem colocadas elucubrações:

“É aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos.”

8. Então, para sabermos quais serviços qualificados são esses é de rigor fazer alusão ao rol eminentemente taxativo do que pode ser considerado serviço técnico profissional especializado. Repita-se, o elenco de situações talhado na norma citada trata-se de numerus clausus, não comportando elastecimento. Vejamos então o âmago da norma comezinha:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos

integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.”

9. É cediço que a normatização em destaque cuida de enumerar todos os serviços profissionais técnicos especializados passíveis de serem adquiridos pela Administração. Porém, o que pretende o legislador com esse rol é exatamente delimitar quais, dentre os incontáveis serviços técnicos profissionais especializados, podem ser obtidos no mercado pelo viés da inexigibilidade.

10. In casu, a destacada contratação, mediante os requisitos verificados e documentação colacionada, trata-se de serviço; sendo estes inegavelmente técnicos, posto que a sua efetivação importa aplicação de conhecimento teórico e de habilidade pessoal; é também desenvolvidos por profissional, razão pela qual os seus executores, com base em proposta da Empresa, são todos contadores, daí profissionais legalmente reconhecidos e regulamentados; por fim, temos que os mesmos serviços são especializados, posto estarem jungidos a determinado seguimento do Direito, sendo esse o Público, onde, nem todos os profissionais da ciência jurídica teriam condições de prestar, de modo a satisfazer a real necessidade da Administração.

11. Por essas breves linhas, fica claro que um dos requisitos autorizadores da contratação da CR Contadores Associados, Sociedade Simples Pura ME está sumamente observado, na medida em que todos os qualificativos do requisito, a princípio, estão preenchidos e comprovados nos autos.

12. Passando à verificação de outros dois requisitos encravados no próprio texto do art. 25, inciso II, do qual já fizemos os destaques necessários, resta indene de dúvidas que ali há uma condição sine qua non a ser suplantada: tem a Administração, que no caso particular, perceber que o serviço (entre os do art. 13) é de natureza singular, devendo ser este prestado por quem tem notória especialização.

13. Abeberando-se do escólio das sempre bem anunciadas lições do Doutor Marçal Justen[3], temos que o mesmo subdivide a notória especialização em dois caracteres. Para o Douto, a exigência se erige quando presente se faz a especialização e a notoriedade. Vejamos as colocações, que, ao final, complementam as nossas:

“A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A fórmula conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade.

.....
A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação, do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. (...)

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.

(...)” (destacamos)

14. Nesta esteira, verifica-se nos autos toda a documentação que reflete a especialização dos Contadores componentes do quadro profissional da Empresa. Com efeito, os títulos e certificados apontam que o corpo técnico preza pela resolução dos problemas afins, mediante conceitos acadêmicos e científicos conquistados em laboratórios de estudos.

15. Na outra ponta, inferir a notoriedade em que se reveste os profissionais não reclama maiores elucubrações, razão pela qual as próprias entidades da Classe parlamentar, exempli gratia a União do Vereadores da Bahia - UVB, bem ainda a União dos Vereadores do Brasil - UVB, reconhecem os mesmos predicados que garantem confiar-lhes consultas e assessorias técnicas para o aprimoramento dos temas correlatos à Poderes Públicos. A prestação do serviço a essas Uniões, além de voltada à troca de experiências e know-how para a evolução dos assuntos entrancados às prerrogativas e deveres destes Poderes, era também obsequiada a exposições e palestras aos servidores públicos e agente políticos. Ora, essas prestações adquiridas pelas Organizações e ofertadas aos associados, demonstram inequivocamente o reconhecimento dos atributos profissionais afeitos aos componentes da Empresa JurisContabil Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.

16. Adentrando à singularidade, podemos afirmar que são os serviços que, quando prestados, exigem do operador atributos que lhes são próprios e só esses atendem ao anseio administrativo. Se a inexigibilidade supõe impossibilidade de competição, certo será a contratação direta dos serviços em que dependam das habilidades intelectuais e pessoais do prestador. Isso porque estamos no campo do subjetivismo, onde o Gestor terá que lançar mão de sentimentos e impressões pessoais para inferir quem melhor, através de características também próprias do ofertante, satisfaz o interesse público.

17. Em reforço ao entabulado, recomendável é abeberar-se das engenhosas lições do administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo[4], onde discorre sobre a questão com a seguinte simplicidade:

“ 37. Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo do seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutiram necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelos sujeitos “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição de eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.” (destaques nossos)

18. Após superada toda a problemática, apenas para massificar todo o exposto, vejamos uma recente (15/12/2006) decisão do Pretório Excelso, relatada pelo e. Min. Eros Grau, onde avaliando, inclusive, Ação Penal em desfavor do Senador Leonel Arcângelo Pavan, então prefeito do município catarinense Balneário Camboriú, nos idos de 1997, quando procedeu a contratação de advogados especialistas para atuar como consultores no ramo do direito constitucional, administrativo, tributário, financeiro entre outros, entendeu unânime que, embora o contrato tivesse sido precedido de incorreta dispensa de licitação, o caso enquadrava-se hermeticamente na situação de inexigibilidade. Sinceramente, a matéria fática é praticamente idêntica à dos autos, vejamos o acerto da ementa:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.[5]" (destacamos)



19. Suplantada a problemática que circunda a Lei 8.666/93, vejamos então outro argumento que, diga-se, por si só, autoriza a multicitada contratação. Vejamos.

20. Ante todo o exposto, grande esforço torna-se despendendo para compreendermos que tantos outros fatos e condições impeditivas de competição podem ser enquadrados na norma genérica contida na parte inicial do caput do art. 25, haja vista que os seus incisos não são numerus clausus, assim como o caso trazido à baila.

21. Ora, é neste sentir que apontamos mais uma hipótese de impossibilidade de competição, que é justamente o impedimento legal. Em outros termos, inequívoco é o entendimento de que havendo impossibilidade/impedimento legal para efetivação de competição, inexoravelmente tal contratação deverá se concretizar mediante ajuste direto, ou seja, por inexigibilidade de licitação.

22. Eis aqui mais um fato impeditivo de competição.

23. Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, opinamos favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.
Serrolândia (BA), 02 de janeiro de 2019.

Rodrigo Isaac de Freitas Martins
OAB.BA 19.644

DESPACHO:

1 – De acordo com o pronunciamento supra.

2 – À CPL para as providências cabíveis.

Serrolândia(BA), 02 de janeiro de 2019



João Wilson Santos Novais
Presidente da Câmara

Termo de Homologação
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Com base nas informações constantes do Processo nº 02/2019, referente à licitação nº 02/2019, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o procedimento licitatório em favor da empresa **JUSRISCONTABIL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA**, inscrita no CNPJ de nº **10.555.438/0001-90** ficando a mesma convocada para retirada da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se.

Serrolândia (BA), 04 de janeiro de 2019.

João Wilson Santos Novais
Presidente da Câmara

Termo de Adjudicação
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Com base nas informações constantes do Processo nº 02/2019, referente à licitação nº 02/2019, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, ADJUDICO o resultado em favor da empresa **JUSRISCONTABIL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA**, inscrita no CNPJ de nº **10.555.438/0001-90** ficando a mesma convocada para retirada da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se.

Serrolândia (BA), 04 de janeiro de 2019.

João Wilson Santos Novais

Presidente da Câmara

Contrato

CONTRATO Nº. 02/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA.

DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

Pelo presente Instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados, de um lado, na qualidade de CONTRATANTE, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ/MF nº. **63.090.914/0001-00**, e com Sede na Av. Manoel Rodrigues, nº 755, Centro, Serrolândia - Bahia, através de seu representante legal o Sr. João Wilson Santos Novais – Presidente da Câmara Municipal (brasileiro, casado, portador do RG 0771564120 e CPF 954.219.715-20, residente e domiciliado na Praça Leopoldo Vilas Boas, nº. 282, na cidade de Serrolândia, Estado da Bahia), e na qualidade de CONTRATANTE, a Empresa **JUSRISCONTABIL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ/MF nº. **10.555.438/0001-90**, e com Sede na PC MARTINIANO MAIA, Nº. 71, Sala 09, Centro, na Cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia e CEP: 42.700-000, através de seu representante legal o Senhor CRISTIANO DA SILVA ALMEIDA sobe número de CPF/MF– 887.496.815-91 e CRCBA BA-023540/O-2, e na qualidade de CONTRATADA têm entre si, justos e contratados, o constante das Cláusulas seguintes:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Executar Serviços Técnicos Especializados de Assessoramento e Consultoria ao Setor Contábil, de forma diferenciada, conforme discriminação a seguir relacionada:

NO QUE TANGE À ASSESSORIA NA ÁREA CONTÁBIL GERENCIAL

Gerenciamento e Orientação da Execução Orçamentária, Com Fim de Evitar Eventuais Notificações;

Confecção de Relatórios Técnicos, Especialmente Orçamentário-Financeiros, de Modo a Favorecer a Tomada de Decisão pelo Gestor;

Estudos e Levantamentos Periódicos sobre o Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais, no que Correspondem às Despesas Públicas do Órgão Contratante;

Análise e Orientação Quanto aos Atos de Encerramentos do Exercício Financeiro, para Fins de Consolidação com as Contas do Poder Executivo;

Consultoria Quanto a Elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, a qual será

ser Enviada ao Executivo para Compor o Projeto da LOA;
Apoio na Elaboração do Cronograma-Financeiro Anual do Poder Legislativo;
Consultoria às Comissões Temáticas Quanto Aos Projetos de Lei do Executivo e Legislativo Quando Tenham Repercussão Orçamentária;
Apoio às Atividades Parlamentares, no que Diz Respeito às Possíveis Propostas de Emenda aos Projetos de Leis Financeiras;
Emissão de Parecer Técnico à Comissão que Conduzirá o Julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo;
Acompanhamento das Audiências Públicas aos Projetos da LOA e PPA;
Conferência Juntos aos Serventuários Competentes para o Envio dos Dados Contábeis do Sistema SIGA;
Confecções de Minutas de Defesas Referente às Eventuais Notificações Mensais e Anual.

Referente ao Processo Administrativo nº 02/2019, bem como Processo de Inexigibilidade nº 02/2019, baseado no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Contrato vigorará pelo prazo de 12 (DOZE) meses, iniciando sua vigência a partir da data de assinatura deste instrumento, até a 31/12/19.

DO PREÇO E PAGAMENTO:

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelos serviços ora convencionados, a CONTRATANTE, obriga-se a pagar à CONTRATADA o valor Global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que será efetuado mediante processos de pagamentos, mensais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); a ser pago até o dia 25 de cada mês, através de cheque nominal a contratada, e/ou, através de depósito na Conta Corrente.

DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA QUARTA – Serão de responsabilidade da CONTRATADA visitas técnicas mensais para prestar serviços de gerenciamento na área de contabilidade pública e suas atribuições. Vale gizar ainda que a veracidade da documentação supracitada seja de inteira responsabilidade da CONTRATANTE, cabendo à CONTRATADA apenas a contabilização dos mesmos. A CONTRATANTE custeará as despesas com alimentação e combustível a CONTRATADA em suas visitas técnicas mensais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA QUINTA – As despesas com a execução do presente Contrato ocorrerão através de recursos consignados no seguinte elemento de despesas orçamentárias:

01.01 – Câmara Municipal

2001– Manutenção as Atividades do Legislativo

3.3.9.0.35.0.0 – Serviços de Consultoria

DA FISCALIZAÇÃO:

CLÁUSULA SEXTA – Cabem ao CONTRATANTE ao seu critério dos seus prepostos, para tanto designar, exercer ampla, restrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços contratados e do comportamento do pessoal da contratada sem prejuízo da obrigação desta fiscalizar seus empregados, prepostos aos subordinados.

§ 1º - A contratada declara aceitar, integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela contratante;

§ 2º - A existência e atuação da contratante em nada restringem a responsabilidade única integral e exclusiva da contratada no que concerne aos serviços contratados.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a sanções previstas na Lei nº. 8.666/93, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º - Os valores das multas serão proporcionais à gravidade da infração, não excedendo o limite de 20% (vinte por cento), do valor do contrato em cada caso;

§ 2º - as multas previstas nesta clausula não tem caráter compensatório e o seu concorrente das infrações cometidas.

O presente contrato poderá ser rescindido na hipótese prevista na Lei nº. 8.666/93, assegurando-se a administração os direitos previstos no artigo 77 desta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – da rescisão resultará ou não o direito das partes a indenização de acordo com caso em concreto, nas conformidades da Lei, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

DOS TRIBUTOS E DESPESAS:

CLÁUSULA OITAVA – Consistirá ônus exclusivo da contratada, as despesas com pagamentos de tributos, tarifas, emolumentos e encargos previdenciários e sociais, bem como decorrente da formalização deste contrato e da execução do seu objeto.

DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA MULTA

CLÁUSULA NONA – No caso da rescisão antecipada do presente, não previsto no artigo 77 da Lei 8.666/93, à parte que der causa ao rompimento do contrato, fica obrigada a pagar a outra,



como multa, o valor correspondente a uma parcela mensal.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste contrato, por extrato, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, tendo a CONTRATANTE 20 (vinte) dias a partir desta data para efetivar a publicação sob sua exclusiva responsabilidade.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos pelo disposto no artigo 65, do Estatuto Licitatório.

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os casos omissos ao presente deverão ser resolvidos de comum acordo entre as partes, caso não se chegar ao consenso, será encaminhado ao Foro competente para resolvê-lo.

DO FORO:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o Foro da sede da CONTRATANTE para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor, forma e finalidade, na presença das testemunhas.

Serrolândia (Ba), 04 de janeiro de 2019

Câmara Municipal de Serrolândia

João Wilson Santos Novais

Contratante

JUSRISCONTABIL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA

Cristiano da Silva Almeida



Contratada

TESTEMUNHAS:

1ª Testemunha	2ª Testemunha
RG:	RG:
CPF:	CPF:

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2019 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 02/2019, COM BASE NO ART. 25, INCISO II, LEI 8.666/93 - CONTRATO Nº. 02/2019 - CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - CONTRATADA: **JURISCONTABIL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA – CNPJ Nº. 10.555.438/0001-90** - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR CONTÁBIL À CÂMARA DE SERROLÂNDIA (CONFORME CONTRATO) - VALOR GLOBAL R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), DIVIDIDO EM 12 PARCELAS MENSAIS DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL– PROJETO/ATIVIDADE – 2.001 – MANUTENÇÃO AS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO – ELEMENTO DE DESPESAS: 3390.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA - VIGÊNCIA: 04 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2019 - DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 04 DE JANEIRO DE 2019.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0001/2019**Objeto**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO.

Solicitação para Abertura

REQUISIÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇO OU OBRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 03/2019



REQUISIÇÃO DE:

- EXECUÇÃO DE SERVIÇO
- EXECUÇÃO DE OBRA
- COMPRA

UNIDADE REQUISITANTE: AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

Objeto: Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de controle interno.

JUSTIFICATIVA: Considerado a necessidade de acompanhamento técnico especializado às atividades institucionais desenvolvidas pela controladoria interna deste Poder; Considerando que este Poder Depende corriqueiramente de profissionais especializados para solucionar problemas incomuns e atípicos; Considerando a necessidade de suporte técnico ao setor de Controle Interno deste Poder, bem como ao Gestor.

Certos de Contarmos coma vossa preciosa colaboração, subscrevemo-nos,

Senhor Presidente,

À vista das informações supra, solicito as providências cabíveis para o atendimento da presente requisição.

Serrolândia-(BA), 02 de janeiro de 2019

Elielma Souza Maciel de Matos
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Autorização para Abertura
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

Senhora Presidenta da CPL,

Estando devidamente cumpridas as formalidades concernentes ao processo administrativo, previstas no art. 38, caput, da Lei 8.666/93, autorizo a abertura do procedimento licitatório e encaminho o presente processo a V. Sa . para as providências decorrentes.

Serrolândia (BA), 02 de janeiro de 2019.

João Wilson Santos Novais



Presidente da Câmara

Termo de Homologação**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Com base nas informações constantes do Processo nº 03/2019, referente à Dispensa de licitação nº 01/2019, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o procedimento licitatório em favor da empresa JUSRISCONTABIL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ de nº 10.555.438/0001-90 ficando a mesma convocada para retirada da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se.

Serrolândia (BA), 04 de janeiro de 2019.

João Wilson Santos Novais
Presidente da Câmara

Termo de Adjudicação**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

Com base nas informações constantes do Processo nº 03/2019, referente à dispensa de licitação nº 01/2019, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, ADJUDICO o resultado em favor da empresa JUSRISCONTÁBIL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ de nº 10.555.438/0001-90 ficando a mesma convocada para retirada da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se.

Serrolândia (BA), 04 de janeiro de 2019.

João Wilson Santos Novais
Presidente da Câmara

Contrato

CONTRATO Nº. 03/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO.

DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

Pelo presente Instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados, de um lado, na qualidade de CONTRATANTE, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ/MF nº. **63.090.914/0001-00**, e com Sede na Av. Manoel Rodrigues, nº 755, Centro, Serrolândia - Bahia, através de seu representante legal o Sr. João Wilson Santos Novais – Presidente da Câmara Municipal (brasileiro, casado, portador do RG 0771564120 e CPF 954.219.715-20, residente e domiciliado na Praça Leopoldo Vilas Boas, nº. 282, na cidade de Serrolândia, Estado da Bahia), e na qualidade de CONTRATANTE, a Empresa **JURISCONTABIL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ/MF nº. **10.555.438/0001-90**, e com Sede na PC MARTINIANO MAIA, Nº. 71, Sala 09, Centro, na Cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia e CEP: 42.700-000, através de seu representante legal o Senhor CRISTIANO DA SILVA ALMEIDA sobe número de CPF/MF– 887.496.815-91 e CRCBA BA-023540/O-2, e na qualidade de CONTRATADA têm entre si, justos e contratados, o constante das Cláusulas seguintes:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Executar Serviços Técnicos Especializados de Assessoramento e Consultoria ao Setor Controle Interno, de forma diferenciada, conforme discriminação a seguir relacionada:

NO QUE TANGE À ASSESSORIA NA ÁREA CONTROLE INTERNO

Como definição do controle interno temos que o Planejamento organizacional e todos os métodos e procedimentos adotados dentro de uma empresa, a fim de salvaguardar seus ativos, verificar a adequação e o suporte dos dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a aderência às políticas definidas pela direção, com o objetivo de evitar FRAUDES, ERROS, INEFICIÊNCIAS e CRISES nas empresas. Visa, dentre outros:

- I – Implantar e manter a estrutura de controle do Poder Legislativo Municipal, que envolve o Sistema de Controle Interno, Transparência e Controle Social;
- II – Acompanhar e fiscalizar os atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em todas as suas fases, no âmbito da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal;



- III – Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a eficácia, a eficiência e a economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Poder Legislativo Local;
- IV – Propor medidas e ações necessárias a evitar a reincidência de irregularidades constatadas;
- V – Decidir preliminarmente sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;
- VI – Acompanhar e requisitar processos e procedimentos administrativos em curso ou arquivados nos Departamentos desta Câmara, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;
- VII – Promover o incremento da Transparência Pública;
- VIII – Fomentar a participação da sociedade civil na transparência e na prevenção da corrupção;
- IX – Exercer outras atividades correlatas.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Contrato vigorará pelo prazo de 12 (DOZE) meses, iniciando sua vigência a partir da data de assinatura deste instrumento, até a 31/12/19.

DO PREÇO E PAGAMENTO:

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelos serviços ora convencionados, a CONTRATANTE, obriga-se a pagar à CONTRATADA o valor Global de R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais), que será efetuado mediante processos de pagamentos, mensais no valor de R\$ 1.400,00 (cinco mil reais); a ser pago até o dia 25 de cada mês, através de cheque nominal a contratada, e/ou, através de depósito na Conta Corrente.

DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA QUARTA – Serão de responsabilidade da CONTRATADA visitas técnicas mensais para prestar serviços de gerenciamento na área de controle interno e suas atribuições. Vale gizar ainda que a veracidade da documentação supracitada seja de inteira responsabilidade da CONTRATANTE, cabendo à CONTRATADA apenas a contabilização dos mesmos. A CONTRATANTE custeará as despesas com alimentação e combustível a CONTRATADA em suas visitas técnicas mensais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA QUINTA – As despesas com a execução do presente Contrato ocorrerão através de recursos consignados no seguinte elemento de despesas orçamentárias:

- 01.01 – Câmara Municipal
- 2001– Manutenção as Atividades do Legislativo
- 3.3.9.0.35.0.0 – Serviços de Consultoria

DA FISCALIZAÇÃO:

CLÁUSULA SEXTA – Cabem ao CONTRATANTE ao seu critério dos seus prepostos, para tanto designar, exercer ampla, restrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços contratados e do comportamento do pessoal da contratada sem prejuízo da obrigação desta fiscalizar seus empregados, prepostos aos subordinados.

§ 1º - A contratada declara aceitar, integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela contratante;

§ 2º - A existência e atuação da contratante em nada restringem a responsabilidade única integral e exclusiva da contratada no que concerne aos serviços contratados.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a sanções previstas na Lei nº. 8.666/93, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º - Os valores das multas serão proporcionais à gravidade da infração, não excedendo o limite de 20% (vinte por cento), do valor do contrato em cada caso;

§ 2º - as multas previstas nesta clausula não tem caráter compensatório e o seu concorrente das infrações cometidas.

O presente contrato poderá ser rescindido na hipótese prevista na Lei nº. 8.666/93, assegurando-se a administração os direitos previstos no artigo 77 desta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – da rescisão resultará ou não o direito das partes a indenização de acordo com caso em concreto, nas conformidades da Lei, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

DOS TRIBUTOS E DESPESAS:

CLÁUSULA OITAVA – Consistirá ônus exclusivo da contratada, as despesas com pagamentos de tributos, tarifas, emolumentos e encargos previdenciários e sociais, bem como decorrente da formalização deste contrato e da execução do seu objeto.

DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA MULTA

CLÁUSULA NONA – No caso da rescisão antecipada do presente, não previsto no artigo 77 da Lei 8.666/93, à parte que der causa ao rompimento do contrato, fica obrigada a pagar a outra, como multa, o valor correspondente a uma parcela mensal.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste contrato, por extrato, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, tendo a CONTRATANTE 20 (vinte) dias a partir desta data para efetivar a publicação sob sua exclusiva



responsabilidade.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos pelo disposto no artigo 65, do Estatuto Licitatório.

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os casos omissos ao presente deverão ser resolvidos de comum acordo entre as partes, caso não se chegar ao consenso, será encaminhado ao Foro competente para resolvê-lo.

DO FORO:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o Foro da sede da CONTRATANTE para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor, forma e finalidade, na presença das testemunhas.

Serrolândia (Ba), 04 de janeiro de 2019

Câmara Municipal de Serrolândia
João Wilson Santos Novais
Contratante

JUSRISCONTABIL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA
Cristiano da Silva Almeida
Contratada

TESTEMUNHAS:

1ª Testemunha 2ª Testemunha
RG: RG:

CPF:

CPF:

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 03/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2019 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO DISPENSA Nº 01/2019, COM BASE NO ART. 25, INCISO II, LEI 8.666/93 - CONTRATO Nº. 03/2019 - CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - CONTRATADA: JURISCONTABIL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - CNPJ Nº. 10.555.438/0001-90 - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE SERROLÂNDIA (CONFORME CONTRATO) - VALOR GLOBAL R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais), DIVIDIDO EM 12 PARCELAS MENSAS DE R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL- PROJETO/ATIVIDADE - 2.001 - MANUTENÇÃO AS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO - ELEMENTO DE DESPESAS: 3390.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA - VIGÊNCIA: 04 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2019 - DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 04 DE JANEIRO DE 2019.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0002/2019

Objeto

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO SIGA.

Solicitação para Abertura

REQUISIÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇO OU OBRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04/2019

REQUISIÇÃO DE:

EXECUÇÃO DE SERVIÇO

EXECUÇÃO DE OBRA

COMPRA

UNIDADE REQUISITANTE: AUXILIAR ADMINISTRATIVO.



Objeto: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO SIGA

JUSTIFICATIVA: Considerado a necessidade de acompanhamento técnico especializado na área do SIGA; Considerando que este Poder Depende corriqueiramente de profissionais especializados para solucionar problemas incomuns e atípicos; Considerando a necessidade de suporte técnico para deste Poder, bem como ao Gestor.

Certos de Contarmos coma vossa preciosa colaboração, subscrevemo-nos,

Senhor Presidente,

À vista das informações supra, solicito as providências cabíveis para o atendimento da presente requisição.

Serrolândia-(BA), 02 de janeiro de 2019

Elielma Souza Maciel de Matos
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Autorização para Abertura

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

Senhora Presidenta da CPL,

Estando devidamente cumpridas as formalidades concernentes ao processo administrativo, previstas no art. 38, caput, da Lei 8.666/93, autorizo a abertura do procedimento licitatório e encaminho o presente processo a V. Sa . para as providências decorrentes.

Serrolândia (BA), 02 de janeiro de 2019.

João Wilson Santos Novais
Presidente da Câmara

Termo de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Com base nas informações constantes do Processo nº 04/2019, referente à Dispensa de



licitação nº 02/2019, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o procedimento licitatório em favor da empresa CR CONTADORES ASSOCIADOS, SOCIEDADE SIMPLES PURA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 20.713.698/0001-08 ficando a mesma convocada para retirada da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se.

Serrolândia (BA), 04 de janeiro de 2019.

João Wilson Santos Novais
Presidente da Câmara

Termo de Adjudicação
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Com base nas informações constantes do Processo nº 04/2017, referente à dispensa de licitação nº 02/2017, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, ADJUDICO o resultado em favor da empresa CR CONTADORES ASSOCIADOS, SOCIEDADE SIMPLES PURA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 20.713.698/0001-08 ficando a mesma convocada para retirada da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se.

Serrolândia (BA), 04 de janeiro de 2019.

João Wilson Santos Novais
Presidente da Câmara

Contrato
CONTRATO Nº. 04/2019

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE
ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO**

DO SIGA.

DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

Pelo presente Instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados, de um lado, na qualidade de CONTRATANTE, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ/MF nº. **63.090.914/0001-00**, e com Sede na Av. Manoel Rodrigues, nº 755, Centro, Serrolândia - Bahia, através de seu representante legal o Sr. João Wilson Santos Novais – Presidente da Câmara Municipal (brasileiro, casado, portador do RG 0771564120 e CPF 954.219.715-20, residente e domiciliado na Praça Leopoldo Vilas Boas, nº. 282, na cidade de Serrolândia, Estado da Bahia), e na qualidade de CONTRATANTE, a Empresa **CR CONTADORES ASSOCIADOS, SOCIEDADE SIMPLES PURA ME**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ/MF nº. **20.713.698/0001-08**, e com Sede na Av. Tancredo Neves, Nº. 1281, Ed. Ômega, Sala 604, Caminho das Árvores, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia e CEP: 41.820-020, através de seu representante legal o Senhor CRISTIANO DA SILVA ALMEIDA sobe número de CPF/MF– 887.496.815-91 e CRCBA BA-023540/O-2, e na qualidade de CONTRATADA têm entre si, justos e contratados, o constante das Cláusulas seguintes:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Executar Serviços Técnicos Especializados de DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO SIGA., de forma diferenciada, conforme discriminação a seguir relacionada:

NO QUE TANGE À ASSESSORIA NA ÁREA CONTÁBIL GERENCIAL
Gerenciamento, inserção e acompanhamento de toda área de SIGA e suas correlações.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando sua vigência a partir da data de assinatura deste instrumento, até a 31/12/19.

DO PREÇO E PAGAMENTO:

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelos serviços ora convencionados, a CONTRATANTE, obriga-se a pagar à CONTRATADA o valor Global de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), que será efetuado mediante processos de pagamentos, mensais no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); a ser pago até o dia 25 de cada mês, através de cheque nominal a contratada, e/ou, através de depósito na Conta Corrente.

DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA QUARTA – Serão de responsabilidade da CONTRATADA visitas técnicas mensais para prestar serviços de atribuições. Vale gizar ainda que a veracidade da documentação supracitada seja de inteira responsabilidade da CONTRATANTE, cabendo à CONTRATADA apenas a contabilização dos mesmos. A CONTRATANTE custeará as despesas com alimentação e combustível a CONTRATADA em suas visitas técnicas mensais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA QUINTA – As despesas com a execução do presente Contrato ocorrerão através de recursos consignados no seguinte elemento de despesas orçamentárias:

01.01 – Câmara Municipal
2001– Manutenção as Atividades do Legislativo
3.3.9.0.35.0.0 – Serviços de Consultoria

DA FISCALIZAÇÃO:

CLÁUSULA SEXTA – Cabem ao CONTRATANTE ao seu critério dos seus prepostos, para tanto designar, exercer ampla, restrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços contratados e do comportamento do pessoal da contratada sem prejuízo da obrigação desta fiscalizar seus empregados, prepostos aos subordinados.

§ 1º - A contratada declara aceitar, integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela contratante;

§ 2º - A existência e atuação da contratante em nada restringem a responsabilidade única integral e exclusiva da contratada no que concerne aos serviços contratados.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a sanções previstas na Lei nº. 8.666/93, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º - Os valores das multas serão proporcionais à gravidade da infração, não excedendo o limite de 20% (vinte por cento), do valor do contrato em cada caso;

§ 2º - as multas previstas nesta clausula não tem caráter compensatório e o seu concorrente das infrações cometidas.

O presente contrato poderá ser rescindido na hipótese prevista na Lei nº. 8.666/93, assegurando-se a administração os direitos previstos no artigo 77 desta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – da rescisão resultará ou não o direito das partes a indenização de acordo com caso em concreto, nas conformidades da Lei, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

**DOS TRIBUTOS E DESPESAS:**

CLÁUSULA OITAVA – Consistirá ônus exclusivo da contratada, as despesas com pagamentos de tributos, tarifas, emolumentos e encargos previdenciários e sociais, bem como decorrente da formalização deste contrato e da execução do seu objeto.

DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA MULTA

CLÁUSULA NONA – No caso da rescisão antecipada do presente, não previsto no artigo 77 da Lei 8.666/93, à parte que der causa ao rompimento do contrato, fica obrigada a pagar a outra, como multa, o valor correspondente a uma parcela mensal.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste contrato, por extrato, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, tendo a CONTRATANTE 20 (vinte) dias a partir desta data para efetivar a publicação sob sua exclusiva responsabilidade.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos pelo disposto no artigo 65, do Estatuto Licitatório.

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os casos omissos ao presente deverão ser resolvidos de comum acordo entre as partes, caso não se chegar ao consenso, será encaminhado ao Foro competente para resolvê-lo.

DO FORO:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o Foro da sede da CONTRATANTE para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor, forma e finalidade, na presença das testemunhas.

Serrolândia (Ba), 04 de janeiro de 2018.



Câmara Municipal de Serrolândia
João Wilson Santos Novais
Contratante

CR Contadores Associados, Sociedade Simples Pura - ME
Cristiano da Silva Almeida
Contratada

TESTEMUNHAS:

1ª Testemunha	2ª Testemunha
RG:	RG:
CPF:	CPF:

Extrato de Contrato**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 04/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2019 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO DISPENSA Nº 02/2019, COM BASE NO ART. 25, INCISO II, LEI 8.666/93 - CONTRATO Nº. 04/2017 - CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA - CONTRATADA: CR CONTADORES ASSOCIADOS, SOCIEDADE SIMPLES PURA ME – CNPJ Nº. 20.713.698/0001-08 - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO SIGA À CÂMARA DE SERROLÂNDIA (CONFORME CONTRATO) - VALOR GLOBAL R\$ 16.800,00 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTOS REAIS), DIVIDIDO EM 12 PARCELAS MENSIS DE R\$ 1.400,00 (UM MIL E QUATROCENTOS REAIS) – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL- PROJETO/ATIVIDADE – 2.001 – MANUTENÇÃO AS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO – ELEMENTO DE DESPESAS: 3390.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA - VIGÊNCIA: 04 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2019 - DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 04 DE JANEIRO DE 2019.



BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO
BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO
BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO
BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO
BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO
BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO
BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO
BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO
BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO
BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO
BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO BRANCO